

A. I. N° - 206973.0049/23-8  
AUTUADO - AMBEV S.A.  
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA e CRIZANTO JOSÉ BICALHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2024

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0088-01/24-VD**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**  
A lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Tratando-se de operações com bebidas energéticas, o cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, deve ser calculado segundo regramento contido no artigo 23, § 6º, inciso I da Lei nº 7.014/96. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/08/2023, exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$ 2.155.797,88, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da infração abaixo, nos meses de agosto a novembro de 2020:

**INFRAÇÃO 01- 007.002.003:** “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”.

*“O energético RED BULL é adquirido da empresa Red Bull do Brasil LTDA, em SC, o ICMS-ST foi recolhido na entrada e depois utilizado como crédito, conforme prevê o DECRETO N° 13.780 DE 16 DE MARÇO DE 2012:*

*Art. 291. Na hipótese do sujeito passivo por substituição adquirir de terceiro uma mesma espécie de mercadoria com o imposto retido, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação própria como o imposto retido, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com aquela mercadoria.*

*No entanto, a filial baiana está deixando de reter e recolher o ICMS-ST na condição de responsável legal em operações internas subsequentes”.*

Enquadramento Legal: art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 04/09/23 (DTE à fl. 17), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 03/11/23, peça processual que se encontra anexada às fls. 22 a 30 (frente e verso). A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procuração constante nos Autos à fl. 34.

A Impugnante inicia sua peça defensiva abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal.

Diz que diante do descritivo da infração, das operações autuadas e dos valores exigidos, identifica que se trata de imposição decorrente de suposto recolhimento a menor do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia em face das operações autuadas adotarem o preço de pauta fiscal estabelecido no estado para fins de apuração da base de cálculo do ICMS ST, enquanto a autoridade fiscal entende que a base de cálculo do ICMS ST seria o maior valor entre a apuração por pauta fiscal e MVA.

Considera que tal procedimento de majoração da carga tributária não possui respaldo legal, e finda por impor uma base de cálculo fundada em valores irreais e confiscatórios, além de incompatíveis com as mercadorias comercializadas.

Expõe que a impertinência do procedimento é de tamanha evidência que, se considerada válida a base de cálculo utilizada pela fiscalização para apurar o ICMS-ST do período de agosto a novembro de 2020, significaria afirmar, por exemplo, que o valor final de venda do produto RED BULL BR LATA 355ML, em agosto de 2020, representaria o valor de mercado de R\$ 12,58 (para a nota fiscal nº 198408, de 13/08/2020, a base de cálculo considerada pela fiscalização foi de R\$ 31.394,31, que, dividido por 2.496 unidades, representa o valor unitário de R\$ 12,58). Valor este que afirma ser muito equivalente ao valor comercializado do produto atualmente (2023) nos estabelecimentos do Estado (R\$ 12,99 de acordo com pesquisa de preço), mas após passados três anos do fato gerador.

Dessa forma, aduz que, seja pela nulidade do lançamento fiscal, seja por inexistir base legal que legitime a apuração considerada pela fiscalização, seja, ainda, pelo caráter confiscatório e irreal que tal procedimento acarreta, cabe esse eg. Órgão Julgador cancelar integralmente o lançamento fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) O artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal determina que a fixação da base de cálculo é matéria reservada a Lei Complementar, e não é autorizado ao Estado da Bahia alterar por ato infralegal o critério legalmente previsto para apuração do ICMS-ST;
- b) A ordem estabelecida pela Lei Complementar 87/96 para apuração da base de cálculo do ICMS-ST em operações “subsequentes” é a seguinte: (1) valor da operação fixado por órgão público competente; (2) se não houver este valor: (2.1) o preço sugerido pelo fabricante ou (2.2.a) o valor calculado sobre a margem de valor agregado (MVA); por fim, (2.2.b) o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) no lugar da MVA, isto é, de forma exclusiva e substitutiva.
- c) Embora seja facultado ao ente tributante a escolha do critério, uma vez realizada a opção pela legislação estadual, esta não pode ser alterada, pois o critério de Pauta é um critério substitutivo (e não alternativo) da MVA – a adoção do Pauta exclui a possibilidade de utilização da MVA, e;
- d) o caráter confiscatório do lançamento, tendo em vista que a base de cálculo do ICMS-ST adotada pela fiscalização para operações realizadas no período de 2020 é igual ao valor final de venda dos produtos atualmente (2023).

Diante do exposto ratifica o pedido de nulidade em razão de erro de apuração (iliquidez do lançamento)

Alega que mesmo que se adotasse como válido o procedimento de exigir o maior valor tributário entre o regime de pauta e MVA, estão sendo exigidos valores muito superiores aos que seriam devidos na hipótese de cálculo por MVA, situação que diz impedir a ciência do efetivo valor em discussão e, consecutivamente, da liquidez do lançamento fiscal.

Pontua que a premissa de cálculo pelo regime de MVA impõe a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC ICMS ST} = [(\text{Vlr. Item} + \text{Vlr. IPI} + \text{Outras despesas}) * (1 + \text{MVA})]$$

Entretanto, afirma que o cálculo apresentado pela fiscalização impõe valores muito superiores à aplicação da referida fórmula, e chega ao absurdo de identificar a utilização de uma MVA de 1.123%. A título elucidativo, apresenta o recálculo de duas notas fiscais (213708 e 213988), e o comparativo dos valores exigidos.

Assinala que desses exemplos, é possível verificar que para uma operação com base de cálculo de R\$ 34.836,48 (NF 213708), a fiscalização está considerando como base de cálculo do ICMS ST o valor de R\$ 426.124,80, o que representa a adoção de uma MVA de absurdos 1.123%.

Assevera que esta divergência importa, sobretudo, ofensa direta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa que devem nortear a ação fiscal no âmbito administrativo, pois impossibilitam o exercício amplo do direito de defesa.

Acrescenta que não é o único erro de apuração do lançamento fiscal, pois, para diversas operações houve complemento do recolhimento do ICMS ST (no registro E210 do SPED Fiscal), e que não foram considerados pela fiscalização. Para tais situações, cita as notas fiscais de nº 205148, 204924, 214216 e 198460

Lembra que, por força do artigo 142 do CTN, o dever de prova é do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador e de todos os elementos a ele relativos, a ele cabendo o dever de apurar o montante tributável, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, tudo, obviamente, amparado em prova efetiva das informações contidas no lançamento.

Em segunda preliminar de nulidade, volta a mencionar violação à LC nº 87/1996 e à Lei Estadual nº 7.014/96. Alega impossibilidade de se utilizar de sistema híbrido e para impor relação alternativa-cumulativa entre o Pauta e a MVA.

Faz breve exposição sobre o que estabelece a LC nº 87/1996 (Lei Kandir), sobretudo sobre as disposições do seu art. 8º, além de trazer à colação ensinamentos do Prof. HUMBERTO ÁVILA.

Aduz ser nítido que a adoção da pauta fiscal no lugar da MVA deve se dar de forma exclusiva e substitutiva, mas nunca cumulativa, consoante exegese do art. 8º, II e § 6º, da LC nº 87/1996.

Destaca que na impossibilidade de apuração pelos dois primeiros critérios estabelecidos no art. 8º acima citado, o ente poderá realizar uma escolha entre a pauta fiscal e a MVA. Ressalta que se trata de uma escolha substitutiva e exclusiva, isto é, escolher um critério implica, necessariamente, em preterir o outro.

Considera que o Estado da Bahia expressamente adotou como regra geral para as operações autuadas, o critério de pauta fiscal, substituindo o critério da MVA, e que nesse sentido foram editadas as Instruções Normativas 04/2009 e 29/2010 (doc. anexo) estabelecendo a pauta fiscal no Estado.

Assim, entende que para as operações em discussão, a pauta fiscal é o critério único e exclusivo de apuração do preço presumido das operações subsequentes no regime de substituição tributária progressiva.

Em síntese, consigna que sempre que houver pauta fiscal, ela deverá ser o critério exclusivo utilizado para fins de cálculo do ICMS-ST devido.

Ratifica que não apenas inexiste liberalidade para a Administração Tributária escolher o critério de apuração da BC do ICMS-ST, como também jamais poderia o Estado, por meio de ato infralegal ter criado combinação do critério de Pauta Fiscal com a MVA mediante a apuração pelo maior valor tributário.

Nesse sentido diz que a rigidez da ordem de critérios determinada pelo art. 8º da LC nº 87/1996 foi reproduzida pelo art. 23 § 7º da Lei Estadual nº 7.014/96, e afirma o Estado optou pelo critério de Pauta em integral substituição ao critério da MVA.

Na sequência faz exposição sobre os Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia, entendendo que os mesmos foram violados.

Apresenta ensinamentos de LUCIANO FERRAZ visando demonstrar que a interpretação adotada pela fiscalização viola frontalmente a segurança jurídica, e que ao estabelecer uma relação desigual entre os contribuintes, ocorre a violação à isonomia.

Volta a mencionar que a base de cálculo considerada pela fiscalização foi em valores muito superiores ao preço da mercadoria, citando os exemplos citados no início da peça defensiva.

Ao final apresenta os seguintes pedidos:

*(a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração impugnado, por vício iliquidize da base de cálculo.*

*(b) No mérito, reconhecendo-se as ilegalidades que assolam o procedimento fiscal, seja reconhecida a ilegalidade do lançamento ora impugnado, cancelando-se integralmente a autuação.*

Pugna, ainda, pela utilização de todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive de prova documental, concernente aos documentos ora anexados.

E, por fim, requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas e em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

Os autuantes prestaram informação fiscal, às fls. 49 a 53, inicialmente comentando que a peça defensiva faz confusão e defende-se de retenção e recolhimento a menor, mas que não é esse o caso.

Assinalam que como descrito no complemento da Infração (fl. 1), o energético RED BULL é adquirido da empresa RED BULL do Brasil Ltda, em Santa Catarina, sendo o ICMS\_ST recolhido na entrada e utilizado o crédito como previsto no art. 291 do RICMS/2012.

Destacam que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS\_ST nas saídas internas subsequentes é da autuada e, no que se refere aos documentos fiscais relacionados no demonstrativo, a retenção e o consequente recolhimento não foram efetivados.

Aduzem que apesar da defesa não tratar da infração atribuída, estarão considerando cada argumento apresentado como se dirigidos à falta de retenção (cobrada) e não à retenção e recolhimento à menor (defendida).

No que diz respeito a reclamação defensiva de que houve a conjugação de dois critérios (pauta e MVA), consignam que verificaram todas as pautas e MVA aplicados, e realmente constataram um equívoco no cálculo específico do produto RED BULL BR LATA 250ML FOUR PACK NPAL, código 7539531.

Informam que a pauta para a unidade do produto é a mesma, mas que foram consideradas 24 unidades ao invés de 4 unidades por embalagem. Explicam que no cálculo do demonstrativo original, a coluna PAUTA informa R\$ 164,40, quando esta era a pauta para 24 unidades (6,85\*24).

Dessa forma, assinalam que o valor da PAUTA foi alterado para este item, de R\$ 164,40 para R\$ 27,40 (6,85\*4) no SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, sendo apresentado novo demonstrativo (fls. 54 a 56), após o recalcular.

Esclarecem que todos os exemplos trazidos na DEFESA como cobrança indevida, tanto na citação do produto RED BULL 250ml (fls. 22v e fls. 23), quanto no quadro apresentado à fl. 24, são referentes ao produto com código 7539531, ou seja, exatamente o produto para o qual foi constatado o equívoco na indicação da PAUTA, sendo corrigido.

Dizem descrever a nulidade pleiteada, tendo em vista que o equívoco foi corrigido, sendo apresentado novo demonstrativo à apreciação da autuada para manifestação acerca das alterações efetuadas.

Quanto à alegação defensiva de que houve complemento de recolhimento do ICMS\_ST e que não foram considerados pela fiscalização, pontuam que para ser apreciado é necessário que a DEFESA apresente planilha com memória de cálculo indicando todos os documentos fiscais com especificação dos itens a que o recolhimento complementar se refere, para que se possa cotejar com o demonstrativo original e, se for o caso, abater valores relativos a cada item cobrado, se constante da memória de cálculo que deve coincidir com o valor histórico do recolhimento complementar.

Sugerem que quem redigiu a DEFESA não tem conhecimento de que as informações contidas no SPED Fiscal são fornecidas pelo contribuinte e, portanto, são passíveis de correção pelo próprio contribuinte. Acrescentam que no caso do ICMS\_ST do RED BULL, se a autuada optou por usar a PAUTA, as informações no SPED FISCAL refletem tal opção, e que cabe ao auditor fiscal verificar se o que foi registrado no SPED Fiscal coincide com o que a legislação vigente determina.

Asseveram que no Estado da Bahia há pauta fiscal estabelecida para bebidas energéticas e, há também exigência legal de se verificar que a base de cálculo resultante pelo critério MVA não seja inferior à pauta, ou seja, vale o que for maior.

Expõem que diante da regra expressa no inciso I do § 6º do art. 23 da Lei 7.014/96, e utilizando o SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, sistema oficial de auditoria fiscal do ICMS no Estado da Bahia, agiram rigorosamente conforme a lei.

Registraram que o mencionado sistema calcula e compara os valores resultantes da exigência fiscal, aplicando MVA ou pauta fiscal, o que for o maior.

Afirmam que no caso em tela, restou demonstrado que a aplicação do MVA para o cálculo do ICMS\_ST resultava em base de cálculo maior do que se fosse utilizado o valor da pauta fiscal e, que este foi o critério utilizado nos demonstrativos.

Ressaltam que toda a celeuma criada pela defesa está no fato de não aceitar o disposto na Lei 7.014/96, mas que o lançamento foi realizado em conformidade com a referida Lei.

Ao final, mantém o lançamento no valor de R\$ 760.703,62.

O autuado foi cientificado da informação fiscal proferida, bem como dos novos demonstrativos anexados pelos autuantes, conforme DT-e à fl. 58, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Vale ressaltar que o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos fundamentais, não havendo do que se falar de cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, já acima citado, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

No mérito, o Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, pelo fato do mesmo ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado do produto Red Bull.

Foi mencionado, ainda, no texto da infração que o energético acima mencionado foi adquirido da empresa Red Bull do Brasil LTDA, em SC, que o ICMS-ST foi recolhido na entrada e depois utilizado como crédito, mas que a filial baiana deixou de reter e recolher o ICMS-ST na condição de responsável legal em operações internas subsequentes, conforme dispõe o art. 291, do RICMS/2012:

*Art. 291. Na hipótese do sujeito passivo por substituição adquirir de terceiro uma mesma espécie de mercadoria com o imposto retido, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação própria como o imposto retido, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com aquela mercadoria.*

A princípio transcrevo os dispositivos que disciplinam a matéria em questão, ou seja, o artigo 8º, inciso II e artigo 23, § 6º, I, da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados. (Grifo acrescido)*

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado. (Grifo acrescido)*

*Art.23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

*(...)*

*§ 6º A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, será determinada:*

*I – de acordo com os critérios previstos neste artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver*” (grifo nosso).

Deve se registrar, que a mercadoria objeto do demonstrativo constitutivo da infração, trata-se da bebida energética (Red Bull), que consta do Anexo I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, que elenca as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou antecipação tributária, informando o valor da MVA a ser adotada nas operações em comento (saídas internas).

Apesar da acusação ter sido a falta de retenção e recolhimento do imposto, a defesa do sujeito passivo, reside substancialmente na arguição de ilegalidade da aplicação da MVA, por entender que a base de cálculo a ser utilizada nas operações de substituição tributária “para frente” é, via de regra, o preço fixado por meio de pauta fiscal nos termos previstos no artigo 8º, § 6º da Lei Kandir.

Entretanto, diferentemente do entendimento do Contribuinte, a lei baiana encontra-se plenamente harmonizada com o texto do art. 8º, inciso II da LC 87/96, in verbis:

*Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*( ... )*

*II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

*a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*

*b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*

*c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes* (grifo nosso).

Portanto, a legislação estadual, que foi mais acima transcrita, especialmente o artigo 23, § 6º, I, da Lei nº 7.014/96, determina expressamente que deve ser utilizada a pauta fiscal no cálculo do

imposto devido por substituição tributária, somente caso a base de cálculo resultante da aplicação da MVA seja em valor inferior a obtida com a aplicação da pauta fiscal.

Quanto ao questionamento sobre a legalidade da legislação estadual, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Entendo valer a pena, ainda, tecer as seguintes considerações a respeito do tema:

O artigo 8º da chamada "Lei Kandir", já colacionado acima, prescreve as regras que deverão ser seguidas pelo legislador estadual, quando do exercício de competência tributária, especificamente no que concerne à definição da base de cálculo do imposto a ser cobrado nas operações sujeitas à substituição tributária. O inciso II determina a forma de composição da base de cálculo de ICMS para a implantação do regime de substituição tributária progressiva (pra frente), por meio do qual o substituto recolhe antecipadamente o ICMS "presumido" que será devido, nas operações subsequentes.

Como já mencionado, diferentemente do que afirma o Contribuinte, a lei baiana encontra-se plenamente harmonizada com o texto do art. 8º, inciso II da LC 87/96, cujo conteúdo aponta nesse mesmo sentido, quando a Lei 7.014/96, que institui o ICMS no Estado da Bahia, recepcionou as mesmas regras no seu art. 23, inciso II.

Dessa forma é que, no período fiscalizado, na comercialização interna do Red Bull, deveria o autuado ter procedido a retenção e o recolhimento do imposto, com aplicação da MVA, nas situações em que a base de cálculo resultante é superior ao preço de pauta, conforme dispõe o artigo 23, § 6º, I, da Lei nº 7.014/96.

Os autuantes procederam exatamente dessa forma, na apuração do imposto devido, entretanto reconheceram que assiste razão ao autuado, em relação ao cálculo do produto RED BULL BR LATA 250ML FOUR PACK NPAL, código 7539531.

O equívoco consistiu quando na ação fiscal os autuantes consideraram 24 unidades ao invés de 4 unidades por embalagem. Ou seja, no cálculo do demonstrativo original, a coluna PAUTA informa R\$ 164,40, quando esta era a pauta para 24 unidades (6,85\*24).

Dessa forma, por ocasião da informação fiscal, os autuantes corrigiram o valor da PAUTA, para este item, de R\$ 164,40 para R\$ 27,40 (6,85\*4), apresentado novo demonstrativo (fls. 54 a 56), após o recálculo, culminando com a redução do valor a ser exigido para R\$ 760.703,62, com o que concordo.

Saliento que todos os exemplos trazidos na DEFESA como cobrança indevida, tanto na citação do produto RED BULL 250ml (fl. 22v e fl. 23), quanto no quadro apresentado à fl. 24, são referentes ao produto com código 7539531, ou seja, exatamente o produto para o qual foi constatado o equívoco na indicação da PAUTA, e foi corrigido pelos autuantes, no demonstrativo acima mencionado.

Vale ainda registrar, que o autuado foi cientificado da informação fiscal proferida, bem como dos novos demonstrativos anexados pelos autuantes, conforme DT-e à fl. 58, porém não se manifestou a respeito, o que implica em sua concordância tácita com a retificação efetuada.

Por fim, menciono que foi requerido que as futuras intimações sejam feitas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, cujo endereço encontra-se descrito no preâmbulo da peça defensiva. Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada, porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 760.703,62, de acordo com o demonstrativo às fls. 54 a 56.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0049/23-8, lavrado contra **AMBEV S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 760.703,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR